



Número: **0838649-91.2018.8.15.2001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz Carlos Antônio Sarmiento**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 21.510,00**

Processo referência: **0838649-91.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO ARRUDA DINIZ PIRES (RECORRENTE)	HUGO BERTONY SANTOS DUARTE (ADVOGADO) LUANA VANESSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD (RECORRIDO)	
DANIEL DIAS MACHADO (RECORRIDO)	
RUBENS MAURÍCIO HEMPEL FERREIRA GOMES (RECORRIDO)	CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
TANIA REGINA CASTELLIANO (RECORRIDO)	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10426 542	20/04/2021 09:01	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário da Paraíba

Primeira Turma Recursal da Capital

NÚMERO DO PROCESSO: 0838649-91.2018.8.15.2001

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ARRUDA DINIZ PIRES

RECORRIDOS: UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD e TÂNIA REGINA CASTELLIANO

RECURSO DA PARTE AUTORA. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE CONTROLE DO ENSINO NO BRASIL. INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO (DIPLOMAÇÃO) COM VALIDADE INCONDICIONAL NO BRASIL. CONTRATAÇÃO HAVIDA COMO VICIADA. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* EM RELAÇÃO A DOIS DOS DEMANDADOS, E COM RELAÇÃO AO TERCEIRO, DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO; RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA CONTRATAÇÃO; E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE UMA DAS DEMANDADAS EXCLUÍDAS DO POLO PASSIVO, E DE RESSARCIMENTO EM DOBRO DAS QUANTIAS DESEMBOLSADAS PELA RECORRENTE. RECORRIDA QUE APENAS FIGUROU COMO COORDENADORA ACADÊMICA, NESTA CAPITAL, CONTRATADA PELA EMPRESA DEMANDADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUA RESPONSABILIDADE, AINDA QUE CULPOSA, PARA COM OS DANOS RECLAMADOS PELA RECORRENTE. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COBRANÇA QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DA SANÇÃO ESTABELECIDADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. CONFIRMAÇÃO DA REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.



EXPOSIÇÃO FÁTICA

Recorre a parte autora, MARIA DO SOCORRO ARRUDA DINIZ PIRES, desafiando sentença versada, em síntese, nos seguintes termos: *In Verbis*,

“[...] DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. É de se acolher o argumento de ilegitimidade passiva na medida em que não há nos autos documento que comprove participação dos réus RUBENS MAURÍCIO HEMPEL FERREIRA GOMES e TANIA REGINA CASTELLIANO na sociedade da empresa, há nos autos documento demonstrando a contratação para funções de coordenação educacional, não demonstrando assim participação nos lucros do empresa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos promovidos RUBENS MAURÍCIO HEMPEL FERREIRA GOMES e TANIA REGINA CASTELLIANO [...] prosseguindo em relação à promovida UNIGRENDAL [...]. A PARTE DEMANDADA, UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD, não compareceu a audiência de instrução e julgamento, muito embora tenha sido devidamente intimada, não apresentando justificativa para sua ausência. Revelia decretada [...]. Os fatos alegados pelo demandante são considerados verdadeiros, ressaltando-se, sempre, a convicção de Juiz em contrário. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual a parte autora alega que tomou conhecimento do Curso de Pós Graduação Stricto Senso – Mestrado em Ciências da Educação, ofertado pela Unigrendal Premium Corporate, por meio de serviço educacional à distância, e, tentada a buscar uma maior qualificação e a sua ascensão profissional, ingressou no referido curso em Outubro de 2017. A promovente tomou ciência de irregularidades praticadas pela Instituição de Ensino consistente na propagação e execução ilegal de cursos de pós-graduação stricto senso, à revelia de qualquer procedimento avaliativo acerca da qualidade do ensino fornecido, em vilipêndio ao poder fiscalizatório atribuído por lei aos órgãos federais vinculados Ministério da Educação (CAPES e SERES) e aos direitos dos consumidores, fazendo com que, mesmo investindo tanto tempo e dinheiro na realização da sua especialização profissional, o seu diploma para nada serviria, visto que inválido perante a nossa legislação nacional, o que lhe causa grande dano material e irreparável dano moral. O presente caso deve ser apreciado e julgado sob a ótica protetiva do Código de Defesa do Consumidor [...]. No caso presente, a parte autora apresentou descrição pormenorizada acerca dos fatos constitutivos do seu direito, apresentou farta documentação para comprovação desses. Contudo, a ré não se desincumbiu em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Assim, restou demonstrada a falha na prestação do serviço contratado, configurando a responsabilidade do fornecedor – independentemente da existência de culpa [...]. Portanto, deve a promovida devolver à parte autora a importância relativa aos pagamentos efetuados, qual seja, o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de forma simples, por não estarem configurados os requisitos do art. 42 do CDC. Por fim, quanto ao dano moral, torna-se, assim, mais que evidente que os fatos narrados nestes autos não podem ser considerados como mero contratempo ou simples aborrecimento. Assim, entende-se justo que



se reconheça direito à indenização, então, não só com o cunho indenizatório, mas também e, principalmente, sancionatório. [...].” Dispositivo após embargos de declaração: “[...] ISTO POSTO, decido: Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para condenar a demandada UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE - UPC LTD a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativos aos danos morais, somada à quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), referente aos danos materiais, bem como DECLARAR a resolução contratual dos serviços educacionais em discussão, extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art. 487, inc. I, do CPC/2015; [...].”

Razões de recorrer: pugna-se pela reforma parcial da sentença com o reconhecimento da legitimidade passiva da demandada Tânia Regina Castelliano. No mérito, com a procedência do pedido de repetição em dobro do indébito. Insiste nas alegações, em suma, de que: “[...] a senhora Tânia Castelliano afigura-se, em solidariedade com a primeira recorrida, como fornecedora dos serviços educacionais versados nos autos, uma vez que ela própria concorria para a operacionalização e para a gestão das atividades administrativas, comerciais e financeiras da Unigrendal. [...] Ademais, ainda no bojo de outra ação idêntica (processo n.º 0839512- 47.2018.8.15.2001, id. 15448573), há mensagem de e-mail que evidencia que a senhora Tânia Castelliano recebia valores dos alunos em conta bancária de sua titularidade, fato que demonstra o seu superior assento na estrutura hierárquica da Unigrendal, confundindo-se, por vezes, com a própria instituição de ensino: [...] Não se pode perder de vista que, na ocasião do depoimento da senhora Tânia Castelliano ao MPF [...] a própria senhora Tânia Castelliano afirmou tratar-se de um convite “a se associar”, como de fato associou-se ao senhor Daniel Machado, cujo contrato de “representação comercial” a que ela faz alusão (id. 16781387, p. 12/15) fora utilizado para, tão somente, tentar desconstituir a sua real posição na Unigrendal, que era de SÓCIA. [...] Aliás, o referido contrato, supostamente firmado entre as partes recorridas, está onusto de contradições [...]. [...] a senhora Tânia Castelliano faria jus ao valor correspondente a 60% (sessenta por cento) de cada mensalidade arrecadada [...] o que demonstra que suas atribuições suplantavam a mera representação comercial, desembocando em atividades inatas de gestão administrativa, comercial e financeira do negócio. [...] A disparidade é GRITANTE! Como pode uma “representante comercial”, no exercício da “representação”, auferir mais renda que seu próprio “representado”? A resposta é inequívoca: a senhora Tânia Castelliano era, disfarçadamente, sócia da Unigrendal [...]. O Juízo de primeiro grau, inobstante tenha julgado procedente o pedido autoral de indenização de natureza material, determinou o ressarcimento em sua forma simples, afastando a repetição em dobro, consoante pleiteado na peça póstica. Em que pese o entendimento exposto na sentença, a má-fé dos recorridos, a justificar a restituição em dobro dos valores, está lastreada por todo o acervo probatório produzido durante a instrução processual, incluindo o funcionamento de suas atividades sem nenhum credenciamento dos órgãos oficiais de Educação, o que, por si só, já constitui flagrante má-fé [...].”

Contrarrazões: apenas a demandada/recorrida, Tânia Regina Castelliano, ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.



VOTO - Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Relator)

DEFIRO o pedido da parte autora/recorrente de acesso gratuito à Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conheço do recurso por atender aos requisitos processuais de admissibilidade.

REJEITO a questão preliminar de legitimidade passiva *ad causam* da demandada Tânia Regina Castelliano, considerando que, segundo se extrai dos autos, o contrato de prestação de serviços educacionais privados discutido nos autos, foi firmado exclusivamente entre a autora/recorrente e a empresa UNIGRENDAL Premium Corporate, ora recorrida, representada no Brasil por Daniel Dias Machado, figurando a Sra. Tânia Castelliano, na realidade, apenas como sua coordenadora acadêmica nesta Capital, na condição de contratada por aquela. Ou seja, não há comprovação mínima de que a aludida demandada trata-se de sócia da aludida empresa, ou que de alguma maneira auferiu proveito econômico decorrente diretamente do contrato questionado, ou que concorreu com culpa para o ocorrência dos fatos que estão sendo denunciados pela recorrente.

Não bastasse, ainda que a aludida demandada houvesse de ser enquadrada na condição de gestora administrativa, comercial e/ou financeira, ou mesmo de sócia da dita empresa, tal situação não importaria, de regra, em sua automática e absoluta responsabilização civil, diante da distinção das personalidades jurídicas empresarial e pessoal dos administradores e sócios.

No mérito, a sentença igualmente não comporta reforma!

Atento ao conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se claramente que a situação exposta não se enquadra na hipótese estabelecida no Parágrafo único do Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Não há falar no caso concreto em cobrança indevida, nos precisos e exatos termos da inteligência da norma citada, já que esta se deu com ensejo em contrato de prestação de serviços educacionais firmado livremente entre as partes, embora tendo sido este declarado judicialmente rescindindo por antecipação, com fundamento em vício contratual, na medida em que não garantia a certificação de conclusão (diplomação) do curso de pós-graduação, objeto da contratação, com aprovação incondicional pelos órgãos públicos de



controle do ensino, somente como teria então reconhecida a sua validade de forma incontestável no nosso País.

Ressalte-se que, a sanção prevista no citado dispositivo legal (repetição em dobro) requer, de forma irrefutável: 1) cobrança indevida, ou seja, absolutamente desprovida de embasamento legal; 2) pagamento em excesso; 3) inexistência de engano justificável por parte do cobrador/beneficiário - leia-se: cobrança de absoluta má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Com arrimo no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que com base no art. 85, §§2º e 8º do CPC, os fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido pelo INPC, a ser pago em favor dos procuradores e advogados da recorrida Tânia Regina Castelliano, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma processual.

É como voto.

Integra o presente Acórdão a Certidão de Julgamento.

